



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 006/2022

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO EM LICITAÇÃO – ANÁLISE DO CERTAME.

Trata-se de parecer jurídico motivado inicialmente pela análise do recurso interposto pela empresa **COPYAR DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO LTDA** no âmbito do julgamento do Pregão Presencial 09/2022, cujo objeto destina-se a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO, PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS INCLUINDO NÚMERO DE CÓPIAS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, QUANTIDADES E VALORES MÁXIMOS ANEXOS AO EDITAL”, que culminou na análise do procedimento licitatório como um todo objetivando a conclusão abaixo.

I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A Lei do Pregão 10.520/02 em seu art. 4º, inciso XVIII, assim dispõe:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna

prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Tendo em vista que a apresentação do recurso interposto pela empresa **COPYAR DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO LTDA**, ocorreu aos 07/03/2022 sem a devida manifestação imediata e motivada em ata, na ocasião da reunião de julgamento do certame, bem como se deu fora do prazo estipulado pela Lei em comento, concluímos tratar-se de recurso que não merece ser conhecido em razão da ausência de quesitos objetivos para admissibilidade, bem como pela manifesta intempestividade.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de parecer motivado pela análise de recurso intempestivo e que não foi motivado em ata, portanto, evitado de irregularidade perante análise literal sob o prisma da Lei 10.520/02.

Contudo, ao analisar o recurso apresentado, como de praxe, esta parecerista realizou uma análise minuciosa do edital verificando que houve erro na conduta do Pregoeiro e sua equipe de apoio. Vejamos a razão.

O edital ora em comento traz um rol taxativo de documentos e declarações que devem ser apresentadas pelos licitantes a título de credenciamento, documentação de habilitação e proposta de preços. Contudo, ainda que assim o faça, ao realizar análise do processo licitatório e da ata que “descredenciou” a empresa GETEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS EIRELI e a empresa COPYAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME para etapa de lances, em virtude de suposto descumprimento do edital, verificamos que o motivo que levou ao tal descredenciamento foi uma exigência implícita do instrumento convocatório de pleno conhecimento do edital, que diga-se de passagem não requer em momento algum que seja declarado formalmente, cumulado a exigência de declaração de pleno



Estado de Santa Catarina ***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

atendimento aos requisitos de habilitação – A QUAL AS DUAS EMPRESAS CITADAS APRESENTARAM – bem como suposto descumprimento a exigência de declarar que cumpre com o requisito do artigo 3º, da LC 123/06, de acordo com o capítulo DAS RESPONSABILIDADES DO LICITANTE, item 1, alínea e, e o item 4.10, do edital, respectivamente, conforme disposto abaixo:

4.10 - O licitante microempresa, empresa de pequeno porte ou Microempreendedor individual (MEI) que desejar usufruir o regime diferenciado e favorecido em licitações, concedido pela Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/2014, deverá declarar, no ato de apresentação do credenciamento, que atende os requisitos do artigo 3º da mencionada Lei.

DAS RESPONSABILIDADES DO LICITANTE

1 - O licitante deverá atentar para as disposições abaixo relacionadas:

(...)

e) Como requisito para a participação no Pregão, o licitante deverá manifestar o pleno conhecimento do Edital e atendimento às exigências de habilitação nele previstas. Sendo falsa tal declaração, sujeitar-se-á o licitante às sanções previstas na legislação pertinente;

Em tempo, cumpre mencionar que da análise ao procedimento licitatório e dos credenciamentos das empresas GETEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS EIRELI e COPYAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME, pode-se extrair informações de que a senhora THAIS BITENCOURT DE SOUZA figura como representante legal do senhor JULIO BUSSOLO ANTUNES no contrato social da empresa COPYAR e como sócia administradora na empresa GETEL.

Nesse prisma, ainda que não haja vedação quanto participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações, com exceção da modalidade convite, torna-se inafastável a necessária acuidade dos atos praticados, durante o procedimento licitatório, para que não enseje condutas fraudulentas que interfiram diretamente na competitividade do certame e violação dos



Estado de Santa Catarina ***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

princípios basilares inerentes às licitações públicas, haja vista que pela natureza e característica do objeto a disputa pode se dar no mesmo item, ocasionando prejuízo à administração pública.

III – DO DIREITO

De acordo com o exposto, ao contrário do parâmetro utilizado em reunião, as exigências para credenciamento são pautadas no item 4 e 5 do edital, de modo que as exigências utilizadas pela comissão em reunião não expressam o disposto no edital de licitação, bem como exclui da disputa dois potenciais fornecedores que poderiam fazer com que o preço obtido ao final da disputa fosse mais vantajoso para a administração municipal, frustrando, portanto, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e ao mesmo tempo o da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, observamos que houve um equívoco na análise da documentação relativa ao credenciamento que quando registrado em ata tornou-se um ato administrativo eivado de ilegalidade.

A auto-executoriedade do ato administrativo decorre da prerrogativa de autotutela, por meio da qual é possível que a Administração Pública anule seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade.

A respeito do assunto, cito José dos Santos Carvalho Filho:

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de ilegalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo (...). Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema. (Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 154.)

Como visto, a Administração Pública pode e deve tomar a iniciativa de anular os atos eivados de ilegalidade.



Estado de Santa Catarina *Prefeitura Municipal de Jaguaruna*

Resta salientar que sem sanar o vício ocorrido a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, nem tampouco da economicidade. Em razão da impossibilidade de voltar ao *status quo*, em virtude de frustrar a própria etapa de lances, no presente caso, o mais apropriado seria repetir o certame.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista que a ilegalidade do ato administrativo cometido dentro do processo licitatório na ocasião da ata de julgamento das propostas – sequência 1, faz com que o procedimento licitatório torne-se eivado de vício irreparável a ponto de ensejar anulação.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, ocorrendo a administração na prática de ato ilegal, esta tem o dever de anular o procedimento licitatório.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna

relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Todavia, em que pese o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelecer que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como ocorre no presente caso.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo deve ser submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

IV – DISPOSITIVO

Com base no exposto, essa Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, emite parecer recomendando a **ANULAÇÃO DO CERTAME** em virtude de manifesta ilegalidade na ocasião da análise da documentação atinente ao credenciamento das licitantes GETEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS EIRELI e COPYAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME, que impossibilitou a etapa de lances,



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna

frustrando a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, visto que, conforme demonstrado, não havia vício no credenciamento que ensejasse a medida adotada pelo Pregoeiro.

Submeta-se a autoridade superior para apreciação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaguaruna/SC, 18 de março de 2022.

GABRIELA ALBINO UGIONI
OAB/SC 43.895
Assessora Jurídica

